Terça-feira, 29 DE MAIO DE 2018 DIÁRIO OFICIAL № 33627 ■ 37

6427/01

Interessado: Evaldo Stelio Gomes da Silva – CPF: 064.406.222-

Marca/Tipo/Chassi

VW/GOL 1.0 GIV/Pas/Automovel/9BWAA05W79P046529

PORTARIA N.º201804003174, DE 28/05/2018 - PROC N.º 2018730010731/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018 Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei

6427/01

Interessado: Jose Raimundo Dias dos Santos – CPF: 066.146.202-15

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ELX FLEX/Pas/Automovel/9BD17201MA3573424

PORTARIA N.º201804003176, DE 28/05/2018 - PROC N.º 2018730010712/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3 $^{\rm o}$ inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Roque Marcos Rodrigues Oliveira – CPF: 158.310.512-34

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LT/Pas/Automovel/9BGKS69R0FG407812 PORTARIA N.º201804003178, DE 28/05/2018 - PROC N.º 2018730010710/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de

2018 Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Emerson Allan Oliveira Padilha – CPF: 590.819.962-15

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ/Pas/Automovel/9BGJC7520JB119422

Protocolo: 318224

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5820- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12179 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510011790-1)

ACÓRDÃO N.5819- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12177 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510011792-8)

ACÓRDÃO N.5818- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12171 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510011789-8)

(NOCESSO/ANN N.: 012014510011703 5)

ACÓRDÃO N.5817- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12135 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 012014510011794-4) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. REDUCÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. 1. A multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, não representa confisco quando atende o limite legal. 2. Utilizar indevidamente regime tributário diferenciado para reduzir a base de cálculo do imposto constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2018, DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2018. Acórdão n. 5816 - 1ª cpj. RECURSO N. 14455 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001604-7). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR, DIFERENCIAL DE ALÍOUOTA, APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2018, DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2018.

Acórdão n. 5815 - 1ª cpj. RECURSO N. 14453 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001604-7). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA CONVÊNIO ICMS N. 52/1991. 1. Correta a decisão singular que aplica a redução da base de

cálculo quando as operações incidentes no diferencial de alíquota estiverem amparadas pelo Convênio ICMS n. 52/1991. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2018. ACÓRDÃO N.5814- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14429 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001602-0)

ACÓRDÃO N.5813- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14421 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001600-4)

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense, 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2018.

ACÓRDÃO N.5812- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13081 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510000443-9). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Descabida, em razão da ausência de provas, a alegação de que o fato gerador do ITCD não ocorreu. 3. Cobrança devida do crédito fiscal constante no AINF, tendo em vista, não comprovação da inexistência de valores tributados a título de ITCD. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2018.

ACÓRDÃO N.5811- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13919 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000404-1)

ACÓRDÃO N.5810- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13877 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000398-3)

ACÓRDÃO N.5809- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13867 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000245-6)

ACÓRDÃO N.5808- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13863 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000243-0) ACÓRDÃO N.5807- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13855 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172015510000399-1) ACÓRDÃO N.5806- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13843 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 172015510000393-2) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESCOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL. SOLIDARIEDADE DO ICMS/ST. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR A REGULARIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão singular que motivadamente embasou o indeferimento de perícia técnica, por considerar desnecessário o uso de conhecimentos estranhos à prática fiscal no caso em exame. 2. Para fins de contagem "dies ad quo" do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional -CTN, o termo "exercício" equivale ao ano civil. 3. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 4. Descabida a aplicação de normativos expedidos por autoridades administrativas sem competência necessária para regular a atividade jurídico-tributária no Estado do Pará. 5. A ausência de emissão de documentação fiscal hábil na operação, concorrendo para ausência de recolhimento do ICMS relativo a produtos sujeitos à substituição tributária, configura descumprimento de obrigação principal, podendo a cobrança integral do imposto relativo à operação ser demandada do destinatário/substituído, haja vista a previsão insculpida nos arts. 39, inciso I, § 2º, e 41, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.530/1989. 6. Não compete aos Órgãos de Julgamento a análise da regularidade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como reza o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1989, e por consequência, não cabe a eles reduzir penalidade devidamente aplicada à situação fática, nos termos e nos limites legais. 7. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 09/05/2018.

ACÓRDÃO N.5805- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13841 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000400-9)

ACÓRDÃO N.5804- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13839 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000394-0)

ACÓRDÃO N.5803- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13837 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000406-8)

ACÓRDÃO N.5802- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13835 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000407-6)

ACÓRDÃO N.5801- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13831 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000401-7)

ACÓRDÃO N.5800- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13819 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000247-2)

ACÓRDÃO N.5799- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13803 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000241-3)

ACÓRDÃO N.5798- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13797 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000246-4)

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESCOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. DIESEL A S 10. SOLIDARIEDADE DO ICMS/ST. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR A REGULARIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão singular que motivadamente embasou o indeferimento de perícia técnica, por considerar desnecessário o uso de conhecimentos estranhos à prática fiscal no caso em exame. 2. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo. não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 3. Descabida a aplicação de normativos expedidos por autoridades administrativas sem competência necessária para regular a atividade jurídicotributária no Estado do Pará. 4. A ausência de emissão de documentação fiscal hábil na operação, concorrendo para ausência de recolhimento do ICMS relativo a produtos sujeitos à substituição tributária, configura descumprimento de obrigação principal, podendo a cobranca integral do imposto relativo à operação ser demandada do destinatário/substituído, haia vista a previsão insculpida nos arts. 39, inciso I, § 2º, e 41, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.530/1989, 5. A arrecadação do imposto ICMS/ST, em relação ao Convênio ICMS n. 110/2007. cabe ao Estado do destinatário da operação interestadual, sendo a condição futura e incerta (da posterior remessa a outra unidade federada), ao tempo da ocorrência do fato gerador, irrelevante para fins de descaracterização do lançamento tributário. 6. Não compete aos Órgãos de Julgamento a análise da regularidade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como reza o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1989, e por conseguência, não cabe a eles reduzir penalidade devidamente aplicada à situação fática, nos termos e nos limites legais. 7. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 09/05/2018.

ACÓRDÃO N.5797- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14427 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001557-1)

ACÓRDÃO N.5796- 1º. CPJ. RECURSO N. 14425 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001550-4)

ACÓRDÃO N.5795- 1ª CPJ. RECURSO N. 14423 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001556-3)

ACÓRDÃO N.5794- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14415 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510000353-8)

ACÓRDÃO N.5793- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14393 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001420-6)

ACÓRDÃO N.5792- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14391 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510000603-3)

ACÓRDÃO N.5791- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14293 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001109-6)

ACÓRDÃO N.5790- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14247 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510000809-5)

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE